



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

**LEI Nº 708  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013**

*Institui o Plano Plurianual para o período de  
2014-2017 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM**

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** – Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, fica instituído, na forma dos anexos desta Lei, o Plano Plurianual do Município de Boquim para o quadriênio 2014/2017.

**Art. 2º** – O Plano Plurianual 2014-2017 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º** – Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 4º** – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

**Art. 5º** – Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 6º** – A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

**Art. 7º** – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.

**Art. 8º** – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de ações e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudanças no orçamento do Município.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

**Art. 9º** – O Poder Executivo procederá à avaliação anual dos resultados dos programas constantes desta Lei, que servirá de subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 10** – Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito de Boquim, 23 de Dezembro de 2013.

**JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

